



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

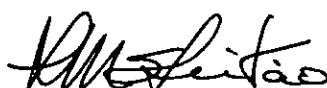
Processo nº. : 10425.000586/96-81
Recurso nº. : 12.547
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : MARINALDO CASTELO BRANCO DE MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.759

EXIGÊNCIA FISCAL - INEFICÁCIA - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Autos anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINALDO CASTELO BRANCO DE MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000586/96-81
Acórdão nº. : 104-15.759
Recurso nº. : 12.547
Recorrente : MARINALDO CASTELO BRANCO DE MELO

RELATÓRIO

MARINALDO CASTELO BRANCO DE MELO, contribuinte inscrito no CPF/MF 027.045.794-15, residente e domiciliado no município de Campina Grande, Estado da Paraíba, à Rua Benedito Motta, nº 778, Bairro do Alto Branco, jurisdicionado à DRF em João Pessoa - PB, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 27.

Em 03/09/96, o suplicante apresentou a petição de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/04, com a qual pretende impugnar o Aviso de Cobrança de fls. 02/03, em que consta um débito em aberto, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 454,40 (padrão monetário da época da cobrança do crédito tributário), mais os acréscimos legais previstos na legislação de regência, para tanto argui o seguinte:

- que recebeu em sua residência no dia 20/08/96 um aviso de cobrança conta corrente pessoa física, onde consta um débito para pagamento referente a DIRPF Exercício de 1994, ano-calendário de 1993;

- que vale a pena salientar que no dia 18/05/95 foi efetuado uma SRL - Solicitação de Retificação do Lançamento, com código da unidade de nº 0430101, seqüencial nº 052, e que, até a presente data não nos foi fornecido o deferimento ou não da referida retificação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000586/96-81
Acórdão nº. : 104-15.759

- que desta maneira e diante do exposto, requer a impugnação do referido aviso de cobrança, por ser indevida tal cobrança e descabida, haja visto a retificação onde mesmo com a glosa imposta por esta secretaria o contribuinte requerente ainda tem devolução de impostos.

Em 04/03/97, a autoridade singular, através da Decisão nº 111/97, mantém a cobrança, determinando o prosseguimento do processo, sob o argumento de que o débito decorreu da glosa de despesa de instrução de 4.797,31 UFIR para 1.300,00 UFIR e que esta despesa, no exercício de 1994, estava limitada a 650,00 UFIR por dependente e não consta do processo elementos que permitam modificar a glosa.

Segue-se às fls. 27 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000586/96-81
Acórdão nº. : 104-15.759

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Com efeito, o que se vê dos autos é que a Agência da Receita Federal em Campina Grande - PB, emitiu o Aviso de Cobrança de fls. 02 e o DARF de fls. 02, ou seja, uma simples rotina de procedimento administrativo de cobrança, alertando que contra o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000586/96-81
Acórdão nº. : 104-15.759

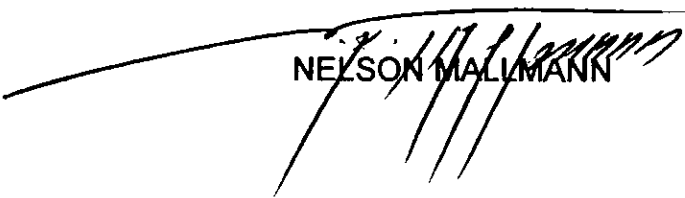
contribuinte existe um débito em aberto, para a qual a suplicante quer atribuir a natureza de um auto de infração ou notificação de lançamento.

Ora, descabe a análise do mérito, pois a petição apresentada não pode ser classificada como impugnação, pelo simples fato de não existir o litígio. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz, inexistente.

A ineficácia da peça básica (peça vestibular do procedimento fiscal) invalida juridicamente todo o processo.

Diante do exposto e por ser de justiça, voto no sentido de anular o lançamento por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997



NELSON MALLMANN